

Guilherme Freire de Melo Barros

PODER PÚBLICO em juízo *para concursos*

15ª edição
revista e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ARBITRAGEM COM O PODER PÚBLICO

1. INTRODUÇÃO¹

Os tempos mudam. O palco de atuação da advocacia pública foi desde sempre e por excelência o Poder Judiciário. Não por outra razão, o nome deste livro é o Poder Público em *juízo*. E a associação é imediata com o Poder Judiciário, estatal, público.

Entretanto, o sentido de acesso à Justiça tem sofrido importantes releituras nas últimas duas décadas. De um lado, o Judiciário brasileiro dá sinais de esgotamento com números inacreditáveis de uma litigiosidade sem fim. Dados recentes do CNJ indicam a existência de mais de 100 milhões de ações em trâmite. Não há estrutura pública capaz de apresentar soluções efetivas e rápidas a um custo de recursos públicos eficiente. Disso resultam insatisfação social, certeza de anos litigando, descrença e insegurança jurídica.

De outro lado, cresceu entre os estudiosos e litigantes a certeza de que há outras formas de solucionar litígios, queixas, imbróglis que não estão limitadas à fórmula “*eu vou te processar*”.²

Como consequência, o Brasil vê a **ampliação dos meios alternativos** de solução de controvérsias – hoje já chamados de meios adequados. Compõem esse elenco a negociação, a mediação e arbitragem.

O presente capítulo estuda um desses métodos, a arbitragem, mas com o escopo específico de trabalhar os institutos a partir do Poder Público.

1. O presente capítulo contou com a valiosa contribuição da acadêmica da faculdade de direito e membro da equipe de arbitragem da PUC-PR, Paula Aya Azevedo Arima.

2. Essa é uma tradução da frase *I will sue you*, repetida à exaustão em filmes norte-americanos.

2. CONCEITO

A solução de controvérsias pode ser dada de três maneiras distintas. Autotutela, autocomposição e heterocomposição.

A autotutela é a forma mais antiga de resolução de conflitos, porque está relacionada diretamente ao uso da força física para impor, sobrepor e subjugar o outro contendor. Já a autocomposição consiste na obtenção de um consenso entre as partes, um acordo, seja por meio de negociação direta entre as partes ou com o intermédio de um terceiro que auxilie e promova o diálogo. Nessa categoria estão a negociação, a conciliação e a mediação.

Por fim, a heterocomposição se caracteriza pela imposição cogente de uma solução por um terceiro. O papel do juiz ao sentenciar um litígio é justamente o de heterocomposição, pois impõe àquelas partes sua decisão. A arbitragem também é um método heterocompositivo, mas que não é administrada e provida pelo Estado. A arbitragem é forma de heterocomposição privada, ou seja, um terceiro escolhido pelas partes de comum acordo e sem vínculo com o Poder Judiciário proferirá a decisão a respeito do litígio, que será vinculante e terá a mesma força cogente de uma decisão judicial.³ Ao ser escolhida a arbitragem, por meio de uma convenção, esse método de resolução de conflito se torna obrigatório; vale dizer, por ato voluntário, as partes abdicam da solução pela via da jurisdição estatal.

No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei nº 9.307/1996, alterada recentemente pela Lei n. 13.129/2015.

3. CONSTITUCIONALIDADE

A escolha da arbitragem importa renúncia à jurisdição estatal. Ocorre que a Constituição da República consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme prevê o inciso XXXV do seu artigo 5º: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Por ocasião da edição da Lei nº 9.307/1996, foi suscitada a inconstitucionalidade desse mecanismo de solução de controvérsias, justamente ao argumento de que violaria garantia fundamental.

3. Nesse sentido: CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 26; BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1-5.

O STF examinou a matéria por ocasião da homologação de uma sentença estrangeira.⁴ Após longa discussão, prevaleceu o entendimento de que **as partes podem voluntariamente renunciar à garantia de resolução de litígios na Justiça**. O que se exclui por meio do compromisso arbitral é a via judicial, e não a jurisdição. As partes podem optar por levar o litígio (ou futuro litígio) à jurisdição arbitral, ao invés da jurisdição estatal, no exercício da autonomia da vontade. Trata-se, unicamente, do fim do monopólio da jurisdição estatal, da abertura para outros métodos de realização da justiça.⁵

Portanto, conclui-se que não há violação à Constituição a opção por celebrar convenções arbitrais para afastar o Judiciário da solução de litígios.

4. VANTAGENS DA ARBITRAGEM

O procedimento arbitral possui características próprias, que são vistas ora como vantagens, ora como desvantagens.

4.1. Escolha do árbitro

Uma vantagem bastante enaltecida é a possibilidade de **escolha dos árbitros**, conforme sua **expertise** na matéria. O juiz estatal, embora qualificado, transita por diferentes áreas do direito ao longo de sua judicatura – do cível ao penal, do administrativo ao ambiental. A arbitragem cresce cada vez mais na área de litígios empresariais. Em disputas como essas, os temas muitas vezes não fazem parte da expertise do juiz estatal – como discussões societárias, acordos de acionistas, contratos internacionais de operações bancárias etc.

Por meio da arbitragem, as partes podem escolher como julgador um árbitro que seja advogado experimentado naquela área ou um professor consagrado que dedicou décadas ao estudo do tema.

4.2. Flexibilidade procedimental

O procedimento arbitral pode ser modulado conforme o litígio a ser resolvido. Por não ser tão formal quanto o judicial, as partes têm maior espaço para dialogar com o árbitro como levarão adiante o procedimento arbitral.

É bem verdade que hoje o CPC-2015 abre espaço para as convenções processuais, mas, enquanto no Judiciário essa é uma prática ainda nova, na arbitragem se trata de questão já bem sedimentada. Além disso, o juiz estatal administra

4. STF: SE n. 5.206/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001.

5. Neste sentido, BERALDO, Leonardo de Faria. op. cit., 2014, pp. 5-7.

milhares de ações, o que torna difícil amoldar cada procedimento às peculiaridades e exigências do direito material. Por sua vez, o árbitro não se envolve em mais do que uma dezena de arbitragens simultaneamente, o que lhe possibilita focar especificamente nas **peculiaridades de cada caso**.

4.3. Possibilidade de escolha da lei aplicável

Além de questões procedimentais, outro aspecto relevante se refere à possibilidade de escolha do direito material que vai reger a arbitragem. Em contratos internacionais, essa é uma ferramenta extremamente útil. É possível, inclusive, afastar a aplicação de um direito positivo específico e optar pelo julgamento por equidade (art. 2º).

4.4. Confidencialidade

No Judiciário, a regra é a publicidade do trâmite dos processos. Já na arbitragem, prevalece a **confidencialidade dos processos**, o que é especialmente relevante no mundo empresarial. A notícia de um litígio pode gerar consequências negativas para os negócios da empresa.

4.5. Celeridade

Tramitam no Judiciário brasileiro mais de 100 milhões de ações. Ainda que a estrutura seja muito grande, o tempo médio de tramitação dos litígios é muito longo. Em demandas com o Poder Público, comumente se noticiam ações que tramitam há décadas sem solução definitiva.

O cenário na arbitragem é muito diferente. Como esse não é um método massificado para solução de milhares de litígios, cada instituição arbitral e cada árbitro lida com uma pequena quantidade de causas. Com isso, não há tempo morto de processos arbitrais em secretarias para aguardar a juntada de peças ou na *pilha da conclusão*. Além disso, a sentença arbitral é irrecorrível, de modo que encerrado procedimento, apresentadas alegações finais, o árbitro profere sentença arbitral, e o litígio chega ao fim. Processos arbitrais, mesmo de maior complexidade, são resolvidos, em geral, em menos de 2 anos.

5. PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

O procedimento arbitral é informado por princípios do direito processual de base constitucional, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Há, porém, alguns princípios que orientam especificamente esse procedimento, a saber.

5.1. Autonomia da vontade das partes

Não há arbitragem compulsória no Brasil. Assim, a arbitragem depende da autonomia da vontade das partes, de uma manifestação de vontade de se vincular e se submeter ao que for decidido pelo árbitro.⁶ Esse é um fator chave para entender a compatibilidade da arbitragem com a Constituição da República e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

5.2. Autonomia da cláusula compromissória

O poder do árbitro para julgar o litígio advém da cláusula compromissória, em que as partes manifestam o desejo de resolver o litígio por meio de arbitragem. Uma vez concedido esse poder ao árbitro, seu poder decisório é pleno, inclusive para considerar o contrato nulo. É o que se extrai do artigo 8º da Lei de Arbitragem:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

5.3. *Kompetenz-kompetenz*

O parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem consagra o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, de origem alemã. Esse princípio transmite a ideia de que cabe ao árbitro decidir sobre seu próprio poder de julgar. Por exemplo, se alguma das partes desafiar a jurisdição do árbitro, quem decide é ele próprio, e não o Poder Judiciário.

6. ESPÉCIES DE ARBITRAGEM

A arbitragem pode ser classificada em avulsa (*ad hoc*) ou institucional e em nacional ou internacional.

6.1. Arbitragem institucional ou avulsa (*ad hoc*)

Esse critério de classificação da arbitragem tem como parâmetro a identificação do responsável pela administração do litígio, ou seja, guarda dos autos, comunicações às partes, regulação das atividades etc.

Na arbitragem avulsa ou *ad hoc*, as partes elegem um árbitro, a quem caberá julgar e também administrar o procedimento. Já na arbitragem institucional as partes escolhem uma instituição que desempenha papel semelhante ao de uma secretaria

6. BERALDO, Leonardo de Faria, op. cit., 2014, p. 8.

judicial. Além disso, as instituições arbitrais possuem seus próprios regulamentos, o que dá segurança às partes sobre a forma como o procedimento será conduzido. Algumas instituições arbitrais bastante conhecidas são a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), a Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB) e o Centro de Comércio e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC).

A Lei de Arbitragem estabelece no seu artigo 5º que *“Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem”*.

Assim, caso as partes optem pela arbitragem institucional, deverão adotar o Regulamento da instituição arbitral escolhida.

O Poder Público pode se submeter a ambas as espécies de arbitragem. Esse é o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

En. 572. (art. 1º, § 1º, da Lei 9.307/1996) A Administração Pública direta ou indireta pode submeter-se a uma arbitragem ad hoc ou institucional.

6.2. Arbitragem nacional ou internacional

A arbitragem pode também ser classificada em nacional e internacional. Não há distinção legal quanto aos procedimentos a serem adotados em cada uma das espécies.

O critério adotado para diferenciar a nacionalidade, e expresso no artigo 34, parágrafo único da Lei de Arbitragem é o local em que a sentença arbitral é proferida: *“considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”*.

Com a tendência, cada vez mais crescente, da internacionalização dos atos jurisdicionais, faz-se necessário o reconhecimento de sentenças arbitrais ou judiciais proferidas fora do território nacional. Para que produza efeitos no Brasil, a sentença arbitral estrangeira deve passar por processo de homologação no STJ. Após ser homologada, a sentença será executada na Justiça Federal.

Cabe aqui ressaltar a diferença entre reconhecimento da sentença arbitral estrangeira e sua execução em si. O reconhecimento, feito pelo STJ no processo de homologação, consiste em atribuir à sentença arbitral internacional o mesmo valor de uma proferida internamente. Por sua vez, a execução é feita perante a Justiça Federal para adimplemento da sentença arbitral já reconhecida.

7. ARBITRABILIDADE

Questão comumente posta é relativa à aplicabilidade da arbitragem. Quais conflitos podem ser resolvidos por arbitragem? Esse tema é conhecido na arbitragem como arbitrabilidade, conceito que se subdivide em subjetiva e objetiva.

O artigo 1º da Lei de Arbitragem prevê que “*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”. A partir da redação do dispositivo, vê-se que quem pode participar de procedimento arbitral são as pessoas capazes de contratar (arbitrabilidade subjetiva). Essas pessoas podem resolver litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis (arbitrabilidade objetiva).

Houve grande discussão sobre a possibilidade de submeter litígios com o Poder Público à arbitragem. Hoje a matéria está consolidada por expressa previsão legal. O § 1º do artigo 1º da Lei de Arbitragem prevê: “*A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”.

Há, porém, algumas características e regras específicas para a arbitragem com o Poder Público. A arbitragem deve ser sempre de direito – afasta-se a possibilidade de julgamento por equidade. Além disso, não pode haver confidencialidade nos processos arbitrais que envolvam ente público (art. 2º, § 3º).

A manifestação de vontade para arbitragem deve ser dada pela autoridade ou órgão do Poder Público com competência para celebrar acordos ou transações (§ 2º).

8. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A convenção de arbitragem tem decorrência direta da autonomia da vontade das partes. Trata-se do acordo de vontades para resolver o litígio por arbitragem. É gênero, do qual são espécies o compromisso arbitral e a cláusula compromissória (art. 3º).

A diferença entre ambas diz respeito apenas ao momento de sua celebração. A cláusula compromissória é celebrada antes de surgir o litígio – como ocorre na assinatura de um contrato de concessão de serviços públicos com previsão de arbitragem. Já o compromisso arbitral é o acordo celebrado após o surgimento do litígio. A convenção de arbitragem possui natureza de negócio jurídico e pode ser bilateral ou multilateral.

A cláusula arbitral não precisa figurar obrigatoriamente no edital de licitação. Esse é o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

En. 571. (art. 1º, §§1º e 2º, da Lei 9.307/1996) A previsão no edital de licitação não é pressuposto para que a Administração Pública e o contratado celebrem convenção arbitral.

No direito brasileiro não é admitida convenção de arbitragem oral – a convenção deve ser sempre escrita.

9. ÁRBITRO

O árbitro é a pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para julgamento do litígio. É o patrimônio intelectual da arbitragem.

Como se diz comumente nos meios da comunidade arbitralista, ninguém “é árbitro”. Não existe, em regra, uma profissão ou uma carreira fixa enquanto árbitro. A condição é de “estar árbitro”. É uma condição restrita ao procedimento, ou seja, a jurisdição atribuída pelas partes é temporária.

De acordo com o artigo 13º da Lei de arbitragem, “*pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*”.

A escolha do árbitro deve tomar como ponto de partida a convenção arbitral. As partes podem prever critérios para escolha dos árbitros como, por exemplo, titulação mínima, formação acadêmica, área de atuação etc. Podem também as partes elaborar listas com nomes de árbitros para que seja, então, facultada a escolha à outra parte.

Em caso de arbitragem institucional, o processo de escolha deve seguir o regulamento escolhido. Algumas câmaras trabalham com lista fechada para árbitro ou presidente do painel, ou seja, as partes devem escolher os membros a compor o painel a partir de lista fechada oferecida pela instituição escolhida para dirimir o litígio.

Tal lista objetiva garantir o controle e a qualidade das decisões. Assim, não se pode dizer que tal prática viole o princípio da autonomia da vontade das partes visto que elas já exercem tal princípio ao escolher a câmara que tem por procedimento a escolha dos árbitros através de uma lista fechada.

As **características do árbitro** estão previstas no § 6º do artigo 13 da Lei de arbitragem, a saber:

- (i) imparcialidade;
- (ii) independência;
- (iii) competência;
- (iv) diligência; e
- (v) discrição.

Imparcialidade é a isenção do árbitro em relação às partes. Não pode o árbitro ter qualquer tipo e interesse no resultado do conflito. O descumprimento da imparcialidade autoriza a invalidação da sentença (art. 32, inc. VIII da Lei de Arbitragem.)

A independência assemelha-se à imparcialidade, mas o foco é nos aspectos objetivos. O árbitro deve ser independente das partes em todas as formas. Não pode a elas estar sujeito ou ter qualquer tipo de vínculo, seja ele econômico, profissional, moral, social ou afetivo. Com isso objetiva-se garantir o livre convencimento sem influência de fatores externos.

A competência se refere ao conhecimento técnico a respeito do assunto objeto do litígio. Pode ser definida a partir de parâmetros previstos na convenção arbitral. O árbitro ser um especialista, entretanto, não dispensa possível perícia que possa vir a ser necessária. O perito é contratado para fazer a constatação técnica de um fato. Cabe ao árbitro fazer a valoração desse fato.

Diligência consiste na responsabilidade na condução e no gerenciamento do procedimento. Para poder aceitar ser árbitro, deve a pessoa ter disponibilidade de tempo para se comprometer com uma atuação ativa, leitura dedicada dos autos e preparação prévia para as audiências.

Por último, a discrição deve estar presente tanto em procedimentos confidenciais – que são a regra – quanto aquele sem confidencialidade. Não pode o árbitro propagar ou comentar fatos, provas ou detalhes pormenorizados do procedimento.

O árbitro, no exercício das funções, é equiparado ao funcionário público. Assim, pode o árbitro responder, inclusive, penalmente. No âmbito civil o árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18).

10. PROCEDIMENTO ARBITRAL

O procedimento arbitral se inicia com a instauração e a organização do procedimento para em seguida se desenvolver. Vejamos essas etapas.

10.1. Instauração e organização

A base da instauração é a análise da convenção arbitral. Deve-se observar se a cláusula prevê arbitragem avulsa ou institucional, por exemplo. Caso seja arbitragem avulsa (*ad hoc*), o pedido deverá ser dirigido à pessoa indicada como árbitro no compromisso arbitral. Aceito o encargo, devem ser seguidas as regras de procedimento estabelecidas pelas partes ou definidas pelo próprio árbitro. A parte adversária é convocada para a assinatura do termo de arbitragem.

A parte adversária poderá apresentar defesa referente a nomeação do árbitro ou vícios da convenção. A decisão a esse respeito caberá ao árbitro, salvo previsão diversa na convenção arbitral.

Caso seja arbitragem institucional, é necessária a observância do regulamento. Em geral, os regulamentos exigem a apresentação de requerimento de arbitragem dirigido à entidade com: **(i)** notícia do conflito (através de uma narrativa sucinta); **(ii)** comprovação de existência de cláusula arbitral ou compromisso arbitral; **(iii)** indicação de árbitro ou pedido de nomeação; e **(iv)** o pedido e valor da causa.

Em 2024, o STJ analisou o tema da prescrição em procedimento arbitral. A Corte considerou que a instauração da arbitragem é causa de interrupção da prescrição – mesmo antes da previsão expressa trazida pela Lei n. 15.129/2015. Confira-se:

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a anterior instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional, mesmo antes do advento da Lei nº 13.129/2015.
2. Nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/1996, a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. A instauração do procedimento arbitral, entre outros efeitos, implica a interrupção do prazo prescricional.
3. A inequívoca iniciativa da parte em buscar a tutela dos seus direitos por um dos meios que lhes são disponibilizados, ainda que sem a intervenção estatal, é suficiente para derruir o estado de inércia sem o qual não é possível falar na perda do direito de ação pelo seu não exercício em prazo razoável. Modificação perpetrada pela Lei nº 13.129/2015 que veio somente para consolidar a orientação que já era adotada pela doutrina majoritária.
4. Uma vez interrompido o prazo prescricional pela instituição da arbitragem, volta ele a fluir a partir da data do ato que o interrompeu, ou do último ato do processo para o interromper, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, inteiramente aplicável à espécie, com as necessárias adaptações.
5. Hipótese em que o prazo prescricional da pretensão de cobrar aluguéis e demais consectários da locação foi interrompido com a instauração da primeira arbitragem, voltando a fluir com o trânsito em julgado de ação declaratória de nulidade da sentença arbitral.
6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.981.715/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Após o requerimento, a entidade arbitral procede à nomeação do árbitro eleito pela parte ou escolhido pela própria instituição. Posteriormente comunica a parte contrária e a convida para assinatura do termo de arbitragem.

Com a aceitação do presidente e dos coárbitros, fica instituída a arbitragem; é o momento em que se considera formada a jurisdição do tribunal arbitral.

Na etapa seguinte, faz-se a organização da arbitragem, cujo objetivo é definir como se processará o litígio. Ocorrerá, então, uma audiência inicial ou reunião para assinatura do termo de arbitragem ou ata de missão. Trata-se de um documento por meio do qual a convenção arbitral é explicitada. É nele que são corrigidas falhas e sanadas irregularidades. Indicam-se a sede, a lei aplicável, o idioma e o local de desenvolvimento bem como destinatários das peças e manifestações.

É por meio desse documento que se fixa o objeto da arbitragem. Tem-se a identificação precisa do litígio. A indicação das questões controvertidas, com detalhes de sua extensão, bem como o valor em disputa e a responsabilidade pelo pagamento de custas. Definem-se também os poderes do árbitro, determinando, por exemplo, que este poderá proferir sentenças parciais.

Por fim, o termo de arbitragem tem por objetivo estabelecer o cronograma ou calendário provisório a ser seguido pelas partes.

10.2. Fase postulatória

Ao contrário do que se dá com o procedimento judicial comum, a fase postulatória não se dá com a primeira manifestação do requerente. No processo judicial, a parte autora apresenta em sua petição inicial todos os argumentos para sustentar sua pretensão.

Na arbitragem, o requerimento de instauração da arbitragem é simples e sucinto. Apenas depois de instaurada a arbitragem, com formação do tribunal arbitral e assinatura do termo de arbitragem é que o requerente e o requerido apresentam suas alegações iniciais e pedidos contrapostos.

10.3. Fase probatória

É nessa fase que serão ouvidos os depoimentos das partes. Trata-se de etapa útil para litígios que discutem fatos e não apenas teses jurídicas. A informalidade é sempre ressaltada no procedimento arbitral, não seria diferente na oitiva das partes; qualquer integrante do Tribunal Arbitral e advogados fazem perguntas diretas ao depoente, seguidas de reperguntas – obviamente com a devida urbanidade.

Não há condução coercitiva para depoimento das partes. Em caso de ausência de um dos depoentes, não há confissão ficta, mas o árbitro pode levar em consideração a falta da parte (art. 22, § 2º).

No depoimento de testemunhas são esclarecidas questões fáticas. As testemunhas não podem opinar ou valorar os fatos questionados. Não há exigência expressa

de intimação para comparecimento, sendo, geralmente, os advogados responsáveis pela entrega das notificações. Por não haver carta precatória, é necessário que o Tribunal Arbitral se desloque para ouvir as testemunhas no local de residência.

10.4. Tutela provisória na arbitragem

Havendo probabilidade do direito e perigo de dano ao resultado útil do processo, pode ser requerida tutela provisória. Enquanto não instituída a arbitragem, a medida deve ser requerida diretamente ao Judiciário. Assim que deferida a medida, a parte requerente tem prazo de 30 dias para requerer a instituição de procedimento arbitral, conforme estabelece o artigo 22-A da Lei de Arbitragem.

Em seguida, instaurada a arbitragem, cabe ao árbitro manter, modificar ou revogar a tutela de urgência concedida (art. 22-B).

11. SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é o pronunciamento do árbitro que entrega a prestação jurisdicional. Não há necessidade de homologação da sentença arbitral pelo Judiciário. Será na sentença que o árbitro decidirá sobre pagamento de custas e despesas, bem como eventual verba decorrente de litigância de má-fé.

Não cabe recurso de mérito contra a sentença arbitral, mas as partes podem apresentar pedido de esclarecimento ou correção de erro material (art. 30). Não há remessa necessária na sentença arbitral; trata-se de instituto completamente estranho à lógica da arbitragem.

Caso não seja cumprida espontaneamente, a sentença arbitral passará por procedimento judicial de cumprimento, por se tratar de título executivo judicial.

Apesar de não haver revisão de mérito, é possível propor ação anulatória da sentença arbitral. O prazo para sua propositura é de 90 dias, contados notificação da sentença (ou dos esclarecimentos). A competência é do juízo de primeiro grau do Tribunal de Justiça da sede onde foi proferida a sentença. Por exemplo, se a sede da arbitragem foi a cidade de Curitiba, a ação anulatória deve ser proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Podem ser arguidas as situações previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem, a saber:

CAUSAS DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL
I – for nula a convenção de arbitragem; II – emanou de quem não podia ser árbitro; III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V – (revogado) VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Questões de Concurso

- **01. (Procurador do Estado – PGE-MS – 2022 – Cespe)** Após o procedimento licitatório, o governo de determinado estado da Federação firmou contrato com a empresa Silva & Silva Ltda., com o objetivo de construir obras de infraestrutura. As partes contratantes firmaram cláusula compromissória arbitral. No curso da obra, ocorreu divergência entre os contratantes acerca de conteúdo da obra e valores, de modo que foi instituído o procedimento arbitral para solucionar a controvérsia. Após o regular procedimento, o árbitro proferiu sentença condenando o poder público a pagar o valor equivalente a um milhão e meio de reais à empresa contratada. Tendo essa situação hipotética como referência inicial, assinale a opção correta.
- a) A sentença arbitral que julgar parcialmente procedente ou improcedente o pedido poderá ser impugnada mediante recurso endereçado ao tribunal arbitral a que estiver vinculado o árbitro sentenciante.
 - b) Em decorrência do valor da condenação, a sentença arbitral proferida deve ser obrigatoriamente submetida à revisão necessária junto ao respectivo tribunal de justiça do estado condenado.
 - c) Compete ao árbitro ou tribunal arbitral executar as sentenças condenatórias por eles proferidas.
 - d) A competência para processar um eventual pedido de nulidade da sentença arbitral é do tribunal arbitral a que estiver vinculado o árbitro sentenciante.
 - e) Não cabe recurso contra a sentença arbitral, mas havendo causa que provoque a sua nulidade, qualquer das partes envolvidas no conflito poderá requerer a sua declaração junto ao Poder Judiciário.

► **02. (Titular de Serviços de Notas – TJ-GO – 2021 – Vunesp)** No que diz respeito à arbitragem, assinale a alternativa correta.

- a) Não é válida a cláusula compromissória que excepcione do juízo arbitral certas situações especiais a serem submetidas ao Poder Judiciário.
- b) O Poder Judiciário não pode declarar a nulidade de compromisso arbitral quando o vício for detectável *prima facie*.
- c) No atual estágio legislativo, não há dúvidas acerca da possibilidade da adoção da arbitragem pela Administração Pública, direta e indireta.
- d) Não é possível a penhora no rosto dos autos de procedimento de arbitragem.

► **03. (Procurador Municipal – PGM de Florianópolis-SC – 2022 – Fepese)** Assinale a alternativa correta a respeito da arbitragem, da mediação e dos outros métodos alternativos de solução de conflitos em direito público.

- a) É vedada a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
- b) A administração pública poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis.
- c) A autoridade ou o órgão competente da administração direta para a celebração da convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.
- d) A arbitragem que envolva a administração pública poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, e respeitará o princípio da publicidade.
- e) A arbitragem e a mediação são admissíveis para a resolução de conflitos envolvendo a administração pública quando estiver em causa o interesse público primário ou secundário.

► **04. (Defensor Público – DP-MS – 2022 – FGV)** No tocante à arbitragem, é correto afirmar que:

- a) a arbitragem que envolva a administração pública será de direito ou por equidade, devendo respeitar o princípio da publicidade;
- b) o compromisso arbitral é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato;
- c) a administração pública direta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo vedada a sua utilização pela administração pública indireta;
- d) a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Questão	Gabarito	Localização no capítulo
01	E	v. item 11
02	C	v. item 7
03	C	v. item 7
04	D	v. item 11

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; PAVIONE, Lucas dos Santos. *Improbidade administrativa: Lei nº 8.429/1992*. Coleção Leis Especiais para Concursos, vol. 23. Salvador: Juspodivm, 2010.
- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 12ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. (coord.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1-5.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *O Poder Público em juízo*. 5ª edição, rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. Vol. 2, t. I. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público*. Vol. 2, t. III. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. Vol. 3. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol. I. 19ª ed. inteiramente revista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- _____. *Juizados especiais estaduais, federais e da Fazenda Pública*. 6ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 11ª edição, rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- _____. *Manual de direito administrativo*. 19ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- COLODETTI, Bruno; MADUREIRA, Cláudio Penedo. *Advocacia-Geral da União – AGU: CC nº 73/1993 e Lei nº 10.480/2002*. Coleção Leis Especiais para Concursos, vol. 8. Salvador: Juspodivm, 2010.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 5ª edição, rev., atual., ampl. São Paulo: Dialética, 2007.
- _____. *A Fazenda Pública em juízo*. 8ª edição, rev., atual., ampl. São Paulo: Dialética, 2010.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 1. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.
- _____. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, vol. 1. 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015.
- _____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões de judiciais e processo nos tribunais*. Vol. 3. 7ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.
- _____; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Vol. 4. 4ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.
- _____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: execução*. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2009.
- _____. Natureza jurídica das informações da autoridade coatora no mandado de segurança. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança: 51 anos depois*. São Paulo: RT, pp. 367-377.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. *A nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; VIEIRA, Albino Carlos Martins. *Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: organizadas por assunto, anotadas e comentadas*. Salvador: Juspodivm, 2009.
- _____; _____. COSTA, Mauro José Gomes da. *Súmulas do Supremo Tribunal Federal: organizadas por assunto, anotadas e comentadas*. 2ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Vol. I. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa (coord.). *Advocacia de estado: questões institucionais para a construção de um estado de justiça*. Estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto e José Antonio Dias Toffoli. Belo Horizonte: Fórum, 2009.